Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 19 de março de 2026 às 14:39, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8120822: DECRETO 3749

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Luzerna

MUNICÍPIO

Luzerna

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8120822

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

DECRETO Nº 3.749 de 19 de março de 2026.

"ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DOS SELOS DE IDENTIFICAÇÃO ARTESANAL AOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL PRODUZIDOS DE FORMA ARTESANAL, PELA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, POR MEIO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE LUZERNA/SC."

JULIANO SCHNEIDER, Prefeito de Luzerna(SC), no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art.1º- Ficam estabelecidos os procedimentos para a concessão do **SELO ARTE** e do **SELO QUEIJO ARTESANAL,** pelo Serviço de Inspeção Municipal, aos produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal por estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção do Município de Luzerna/SC, de acordo com a legislação municipal e federal vigentes.

Art.2º- Compete à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, por meio do SIM:

I. Conceder os selos aos produtos artesanais que estejam registrados no SIM e que atendam ao disposto neste Decreto e em outras normas específicas vigentes;

II. Fiscalizar os produtos artesanais que tenham obtido os selos de acordo com este Decreto;

III. Estabelecer normas sanitárias e regulamentos complementares às normas federais, que caracterizem e garantam a inocuidade do produto alimentício artesanal, em conformidade com o disposto neste Decreto; e

IV. Fornecer e manter atualizadas as informações do Cadastro Nacional de Produtos Artesanais - CNPA, do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA.

Parágrafo Único - As exigências para a concessão dos selos de que trata este Decreto, serão simplificadas e adequadas às dimensões e à finalidade do empreendimento.

Art.3º- É de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal a inspeção dos estabelecimentos fabricantes de produtos alimentícios de origem animal artesanais, relativamente aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, de acordo com a legislação sanitária municipal vigente, estabelecidos no Município de Luzerna/SC.

Parágrafo Único - A inspeção de que trata o caput terão natureza prioritariamente orientadora quando a situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art.4º- Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, além do **Selo do Serviço de Inspeção**, serão identificados pelo **Selo Arte** e pelo **Selo Queijo Artesanal**, conforme legislação vigente.

§1º- Os modelos dos selos ARTE e de Queijo Artesanal estão previstos no Anexo II da Portaria MAPA n° 531, de 16 de dezembro de 2022 e no Manual de Construção e Aplicação dos selos de Identificação Artesanal, disponível no endereço eletrônico Manual de Construção e Aplicação dos selos de Identificação Artesanal - Ministério da Agricultura e Pecuária (www.gov.br).

§2º- A numeração de controle e identificação dos selos Arte e de Queijo Artesanal será seriada e obedecerá a ordem cronológica de obtenção de registro estabelecida no Anexo I da Portaria MAPA n° 531/2022.

§3º- Os selos Arte e de Queijo Artesanal contarão com uma numeração com seis dígitos, sendo que os dois primeiros devem ser obrigatoriamente os números "2" e "4" e se referem ao Estado de Santa Catarina, na base nacional de dados e os 4 últimos serão registrados pelo SIM do Município de Luzerna/SC.

Art.5º - Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que receberem os selos de identificação artesanal serão reconhecidos e poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Parágrafo Único - Os selos objetos deste Decreto serão concedidos por produto e não ao estabelecimento, considerando um número do selo para cada produto registrado no SIM.

Art.6º - Para concessão dos selos de Identificação Artesanal, será avaliado o atendimento ao art. 5º do Decreto nº 11.099 de 21 de junho de 2022:

I. As matérias-primas de origem animal serão de produção própria ou terão origem determinada;

II. As técnicas e os utensílios adotados que influenciarem ou determinarem a qualidade e a natureza do produto final serão predominantemente manuais;

III. O processamento será feito por indivíduos que detenham o domínio integral do processo produtivo, prioritariamente a partir de protocolos específicos de elaboração ou de receita e processos próprios;

IV. As unidades de produção de matéria-prima e de processamento observarão os requisitos que assegurem a inocuidade e adotarão boas práticas agropecuárias na produção artesanal, com vistas a garantir a produção de alimento seguro ao consumidor;

V. O produto final de fabrico será individualizado e genuíno e manterá a singularidade e as características próprias, culturais, regionais ou tradicionais do produto, permitidas a variabilidade sensorial entre os lotes e as inovações, respeitados os outros critérios previstos em legislação específica; e

VI. O uso de ingredientes industrializados será restrito ao mínimo necessário, vedada a utilização de corantes e de aromatizantes quando considerados cosméticos.

§1°- Os selos de Identificação Artesanal podem ser concedidos a produtos regulamentados ou novos produtos desenvolvidos, que atendam os requisitos estabelecidos neste Decreto e demais normativos pertinentes vigentes.

§2º- Para concessão do Selo Arte será avaliado, adicionalmente, o atendimento à definição prevista no inciso I do art. 4º do Decreto nº 11.099/2022.

§3º- Para concessão do Selo Queijo Artesanal será avaliado, adicionalmente, o atendimento aos artigos 1º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.860 de 18 de julho de 2019, e a definição constante no inciso II do art. 4º do Decreto nº 11.099/2022.

Art.7º - Para solicitação dos selos de Identificação Artesanal devem ser apresentados ao SIM os seguintes documentos e informações:

I. Comprovante do registro do estabelecimento e do produto no Serviço de Inspeção Municipal;

II. Dados básicos do produtor:

a) Razão Social do estabelecimento ou nome do produtor;
b) CNPJ do estabelecimento, quando houver, ou CPF do produtor;
c) Endereço completo de localização da unidade de beneficiamento;
d) Geolocalização da unidade de beneficiamento, no padrão SIRGAS2000 ou WGS84, utilizando:
1. Preferencialmente, Graus, Minutos e Segundos (DMS, na sigla em inglês); ou
2. Graus e Minutos Decimais (DDM, na sigla em inglês); ou
3. Graus Decimais (DD, na sigla em inglês)
e) Endereço completo para correspondência;
f) Endereço eletrônico para correspondência;
g) Telefone para contato; e
h) Procuração com poderes especiais do representante legal, quando couber;

III. Dados básicos do fornecedor da matéria prima, quando esta for adquirida de terceiros:

a) Razão Social do estabelecimento ou nome do fornecedor;
b) CNPJ do estabelecimento, quando houver, ou CPF do fornecedor;
c) Endereço completo do fornecedor;

d) Endereço eletrônico do fornecedor para correspondência;
e) Telefone do fornecedor para contato;
IV. Relatório de fiscalização que comprove o atendimento às Boas Práticas de Fabricação, nos termos dos regulamentos específicos, concedido pelo SIM;
V. Relatório de atendimento às Boas Práticas Agropecuárias, concedido por serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER), públicos ou privados;
VI. Memorial Descritivo do produto contendo:
a) Denominação de venda e nome fantasia do produto;
b) Apresentação de embalagem do produto;
c) Descrição da matéria prima e sua origem;
d) Composição, com lista de ingredientes e aditivos;
e) Descrição dos equipamentos e utensílios utilizados;
f) Lista das pessoas que atuam no processo produtivo;
g) Descrição do processo de fabricação, correlacionando os processos, ingredientes, utensílios, equipamentos e pessoas em cada etapa; e
h) Descrição das características específicas do produto para o tipo de selo solicitado, de acordo com as Leis nº 13.680/2018 e nº 13.860/2019, e com o Decreto nº 11.099/2022.
VII. Indicação do selo para o qual solicita avaliação; e
VIII. Informações adicionais solicitadas pelo SIM, quando pertinentes.
§1º- Para fins da elaboração do Memorial Descritivo de produtos, a descrição das características específicas do produto seguirá as seguintes regras:
a) Para o selo Arte, as estabelecidas no §2° do art. 6° deste Decreto;
b) Para o selo Queijo Artesanal, as estabelecidas no §3° do art. 6° deste Decreto.
§2º- O SIM disponibilizará uma ficha modelo que contempla todas as informações solicitadas neste art. 7º.
§3º- É facultada ao produtor a solicitação dos selos de Identificação Artesanal ao SIM quando este tiver registro de seu produto junto ao Serviço de Inspeção do Município de Luzerna/SC.
§4º- É vedada a solicitação de selos para o mesmo produto para avaliação concomitante em duas instâncias.

Art.8°- O SIM concederá os selos de Identificação Artesanal pautado na avaliação dos documentos apresentados, podendo realizar auditoria *in loco* sempre que julgar necessário.

Art.9°- O SIM enviará os dados necessários para o Cadastro Nacional de Produtos Artesanais do MAPA, de acordo com a legislação vigente.

Art.10 - Qualquer alteração do processo produtivo ou dos dados cadastrais, deverá ser informado pelo estabelecimento ao Serviço de Inspeção Municipal, para que este atualize as informações no SIM e no CNPA do MAPA.

Art.11- Os selos de Identificação Artesanal concedidos aos produtos artesanais poderão ser cancelados pelo SIM, quando:
I. Não forem atendidas, no prazo estabelecido, a correção de não conformidades ou irregularidades;
II. O estabelecimento perder o seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

Art.12 - A identidade, a qualidade e a segurança sanitária do produto alimentício artesanal serão garantidas pelo produtor artesanal.
Parágrafo Único - O disposto no caput não afasta as responsabilidades dos demais fornecedores previstas na Lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art.13 - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá editar normas complementares, quando necessárias, elaboradas de forma participativa, de acordo com os princípios da racionalização, da simplificação e da virtualização de processos e procedimentos.

Art.14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Luzerna(SC), 19 de março de 2026.

JULIANO SCHNEIDER
Prefeito de Luzerna